PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052962-43.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RAFAEL NOVAIS DO VALE e outros Advogado (s): IURE NUNES MACHADO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BA Advogado (s): C ACORDÃO PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 121, § 2.º, INCISO I, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CPB. TESE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS E FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE, NÃO ACOLHIMENTO, VERIFICADA A APTIDÃO DO ÉDITO PARA EMBASAR CONSTRICÃO PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. ÉDITO PRISIONAL ANCORADO EM ELEMENTOS CONCRETOS, APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE TEVE PARADEIRO INCERTO E IGNORADO LOGO APÓS O SUPOSTO COMETIMENTO DO DELITO. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO, EM OUTRA CIDADE, CERCA DE 08 (OITO) MESES APÓS A ORDEM JUDICIAL. MOTIVAÇÃO OUTROSSIM ANCORADA NO MODUS OPERANDI E NA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME EM TESE PERPETRADO. COMPREENSÃO GLOBAL DA SENTENCA DE PRONÚNCIA. RÉU OUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PRELIMINAR. MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8052962-43.2023.8.05.0000, impetrado pelo Advogado Iure Nunes Machado (OAB/BA nº. 51.450), em favor do Paciente RAFAEL NOVAIS DO VALE, tendo apontado como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Oliveira dos Brejinhos/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do Habeas Corpus e DENEGAR a Ordem, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052962-43.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RAFAEL NOVAIS DO VALE e outros Advogado (s): IURE NUNES MACHADO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BA Advogado (s): C RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Iure Nunes Machado (OAB/BA nº. 51.450), em favor do Paciente RAFAEL NOVAIS DO VALE, tendo apontado como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Oliveira dos Brejinhos/BA. Sustenta, em síntese, que o Paciente responde à ação penal n.º 8000061-31.2023.8.05.0184, acusado de ter, no dia 07.01.2023, "disparado um tiro com uma espingarda de chumbo contra a pessoa de Rosemiro, em seu próprio estabelecimento comercial (bar)". Aduz a ausência dos requisitos necessários à imposição da prisão preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto primário, trabalhador, possuidor de bons antecedes. Outrossim, assevera estar a decisão constritora desfundamentada, ao revés da determinação contida no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Requer, assim, a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus, a fim de que seja expedido alvará de soltura em favor do Paciente. Pugna, ao final, a confirmação da decisão em julgamento definitivo. A exordial foi instruída com documentos diversos. A medida liminar vindicada foi indeferida, consoante decisão monocrática ID 52330460. A Autoridade dita Coatora prestou as informações de praxe, conforme certificado no ID 53181273. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da Ordem (ID

53315032). É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052962-43.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RAFAEL NOVAIS DO VALE e outros Advogado (s): IURE NUNES MACHADO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BA Advogado (s): C VOTO No caso em tela, o fundamento do Writ assenta-se no constrangimento ilegal a que o Paciente RAFAEL NOVAIS DO VALE estaria submetido, em suma, sob as alegações de inexistência dos reguisitos autorizadores da prisão preventiva e ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou a custódia cautelar. Do exame da decisão ID 52277076, constata-se que a Magistrada primeva, ao analisar, na data de 31.01.2023, a representação da Autoridade Policial, entendeu pela imposição da custódia cautelar em desfavor do Increpado máxime em razão deste haver se evadido do distrito da culpa após a suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, inciso I, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal: [...] No que toca ao fumus comissi delicti, a Autoridade Policial apresentou depoimentos de testemunhas que reconheceram categoricamente que o autor do suposto delito foi o representado. Assim, há prova da existência do crime e indícios mais do que suficientes de sua autoria, estando preenchido o mencionado reguisito legal. Essas declarações, quando conjugadas com os demais elementos dos autos, são suficientes para a emissão de um juízo conclusivo quanto á materialidade do fato e probabilístico quanto a autoria em relação ao representado. No que tange ao periculum libertatis, os elementos coletados no bojo da representação revelam a necessidade de decretação da prisão preventiva do representado, como medida imprescindível para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. [...] Verifica-se, ainda, que o representado evadiu do distrito da culpa após a prática delitiva e encontra-se em local incerto e não sabido, o que também justifica a sua custódia cautelar para garantir a aplicação da lei penal. [...] Em consulta aos autos digitais da respectiva ação penal n.º 8000061-31.2023.8.05.0184, ademais, extrai-se que o mandado de prisão restou cumprido somente na data de 14.09.2023, na cidade de Camaçari (ID 410130056), havendo o Juiz a quo procedido à reanálise e manutenção, por seus próprios fundamentos, da custódia em 25.09.2023 (ID 411601661). O panorama delineado, pois, indica que a imposição da custódia preventiva encontra-se justificada, à luz de fundamentos concretos e idôneos, pela necessidade de resquardar a efetividade da sanção penal até então aplicada, porquanto evidenciado que o ora Paciente tomou destino ignorado desde o, em tese, cometimento do crime de homicídio tentado, sendo capturado, em outra cidade, aproximadamente 08 (oito) meses depois da ordem judicial prisional. Ora, há de se convir que o comportamento adotado pelo Paciente revela o inequívoco propósito de subtrair-se à sua responsabilização criminal e, assim, frustrar a resposta estatal às ilicitudes por ele praticadas. Legítima, pois, a invocação do estado de fuga para fins de decretação da segregação provisória, inclusive na esteira dos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (grifos acrescidos): AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO NA FORMA CONSUMADA E TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a prisão preventiva, evidenciada na fuga do distrito da culpa, não se registra manifesto constrangimento ilegal. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 682.857/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICIDIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 311 DO CPP. NÃO VERIFICADA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A manifestação posterior do Ministério Público pela segregação cautelar do agravante supre o vício de não observância da formalidade do prévio requerimento, afastando-se a alegação de conversão da prisão de oficio e de violação do art. 311 do CPP. 2. A fuga do distrito da culpa caracteriza a intenção de frustrar a aplicação da lei penal, fundamento idôneo para decretar a segregação cautelar. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 152.473/BA, Rel. Ministro JOÃO ŌTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021) HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. GRAVIDADE DO DELITO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ILEGALIDADE. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. WRIT DENEGADO. 1. A fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Habeas corpus denegado. (HC 650.589/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021) Outrossim, têm-se a superveniente prolatação, em 22.11.2023, de sentença de pronúncia em desfavor do Increpado, pela suposta prática do delito de homicídio qualificado tentado, ocasião na qual o Magistrado primevo, ao considerar inalterado o panorama de gravidade concreta do crime em tese perpetrado, manteve a segregação provisória (ID 421328734): [...] Ante o exposto, declaro admissível a acusação, nos termos da denúncia do Ministério Público, para PRONUNCIAR o réu, RAFAEL NOVAIS DO VALE, vulgo "Panduca", como incurso na penas do art. 121, caput, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Na decisão de id n. 388092583, foi decretada a prisão preventiva do acusado para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal. Não houve nenhuma alteração fática justificadora de mudança na referida decisão, subsistindo a necessidade da manutenção da segregação cautelar, principalmente agora em que o réu foi pronunciado, pelas mesmas razões fáticas e jurídicas expostas naquela decisão. Não é cabível a substituição da prisão preventiva por nenhuma outra medida cautelar, uma vez que o quadro fático delineado na decisão referida decisão evidencia que as medidas previstas no artigo 319 do Código Processo Penal não seriam suficientes e cabíveis à espécie, porquanto não se prestariam a conferir a necessária tranquilidade ao seio social, em especial no que se fere à ordem pública e à conveniência da instrução criminal. Assim, com amparo no § 3º do art. 413, c.c. art. 312, ambos do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar do réu. [..] Infere-se que o Julgador a quo consignou a inexistência de elementos capazes de modificar o contexto que ensejou a imposição originária da prisão preventiva, ou seja, quando da prolação da pronúncia, não se tratava da decretação ex novo da custódia cautelar, mas da manutenção de constrição verificada ao longo de todo o trâmite processual, constatação que, decerto, mitiga a necessidade de invocação a extenso arcabouço argumentativo. De mais a mais, sendo certo que a sentença de pronúncia deve ser lida e compreendida de forma global, como um todo lógico — notadamente porque analisa a presença de provas da

materialidade criminosa e indícios de autoria —, cabe notar a evidência da adequação e imprescindibilidade da medida extrema extraídas a partir do modus operandi e das peculiaridades do delito, tudo consubstanciado em elementos objetivos, aptos a demonstrar o periculum libertatis, como bem salientou a Autoridade Impetrada. Outrossim, consoante jurisprudência assentada, presente alguma das hipóteses autorizadoras da preventiva neste caso, a necessidade de resquardar-se a ordem pública -, resulta desinfluente o caráter favorável dos predicados pessoais do Paciente, inclusive para fins de substituição da medida extrema por outras elencadas no art. 319 do CPP. Assim, inexistindo alteração no panorama fáticojurídico que forneceu respaldo à imposição da custódia cautelar em momento pretérito, não há como visualizar a alegada eiva na subsistência da medida extrema, até porque seria um verdadeiro contrassenso beneficiar com a liberdade, após o advento da pronúncia, o Réu que permaneceu segregado durante todo o curso do feito. Com efeito, tais conclusões legitimam a invocação judicial à necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanada neste Remédio Heroico. Ante todo o exposto, na esteira do Opinativo Ministerial, CONHECE-SE e DENEGA-SE a Ordem de Habeas Corpus. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora